



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0126/2024

Institui a necessidade de certificação de funcionários e colaboradores de empresas prestadoras de serviços públicos no Estado de Santa Catarina acerca dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas.

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que institui a necessidade de certificação de funcionários e colaboradores de empresas prestadoras de serviços públicos no Estado de Santa Catarina acerca dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

O presente projeto de lei decorre da identificação de problemas relacionados à garantia dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas na prestação de serviços públicos estaduais por meio de empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas, dentre outras.

Há relatos de descumprimento desses direitos no âmbito do transporte rodoviário e hidroviário, com a negativa de concessão de gratuidades e descontos, bem como com o tratamento inadequado de pessoas com deficiências não aparentes – também chamadas de ocultas.

Nesse sentido, o presente projeto visa garantir a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do Estatuto da Pessoa Idosa e de outras legislações correlatas, por meio de uma atuação efetiva e específica do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONEDE) e do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC).

Destaca-se, ademais, que os cursos a que se refere o art. 2º desta proposta podem ser “disponibilizados ou homologados” pelo CONEDE e pelo CEI-SC, tendo em vista que já existem diversos cursos online e gratuitos sobre o tema, de modo que caberia aos Conselhos apenas a indicação e homologação destes para que as empresas supracitadas certificassem seus funcionários e colaboradores ou, caso assim aqueles o preferam, a elaboração de um curso próprio.

A matéria, após despacho da 1ª secretaria da mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Direitos da Pessoa com deficiência; e de Direitos da Pessoa Idosa; foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de abril de 2025.

Ato contínuo, aportou então na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

Elaborado pedido de diligência, aportou aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Administração, que não se opôs à proposição; do Conselho Estadual do Idoso – CEI, indicando não ser de sua competência homologar os cursos básicos sobre direito da pessoa idosa; e do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC, que também se manifestou favoravelmente à proposta (evento 6).

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas ao Parlamento.

O projeto busca garantir os direitos das pessoas com deficiência e das pessoas idosas na prestação de serviços públicos estaduais, exigindo que os funcionários e colabores das empresas prestadoras de serviços públicos estaduais, com atividade laboral que envolva atendimento ao público, sejam certificados em cursos básicos sobre direitos da pessoa idosa e direitos da pessoa com deficiência, sob pena de multa à empresa ofensora.

No que tange ao aspecto formal orgânico da proposição não vislumbro mácula de inconstitucionalidade, visto que a medida proposta não interfere nas competências privativas ou exclusivas da União. Com efeito, é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o art. 23, II, da Constituição Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Segundo o artigo 24 da Constituição Federal, no exercício desta competência, cabe aos Estados, concorrentemente, legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (inciso XII), e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV). Nestas matérias, a competência da União para legislar limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º), não excluindo a competência suplementar dos Estados. Ou seja, a proposição encontra-se dentro dos limites da autonomia político-administrativa estadual, assegurada pelo art. 25, caput e § 1º, da CRFB.

Ademais, o presente anteprojeto não veicula matéria cuja iniciativa privativa a Constituição tenha reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Ao julgar o ARE 878.911/RJ, o STF pacificou a controvérsia sobre os limites da iniciativa parlamentar em projetos de lei que acarretam despesas para a Administração Pública. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, com repercussão geral:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (Tema 917)

Então, as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, configuram um rol taxativo, de modo que a inconstitucionalidade formal somente se configura quando a proposta invadir o campo material restrito à gestão administrativa, ou seja, a

organização estrutural dos órgãos da Administração e/ou o regime funcional de seus servidores, o que não é o caso.

Entendo que a previsão para que os cursos sejam disponibilizados ou homologados pelos conselhos do Idoso e das Pessoas com Deficiência, embora não taxativamente prevista, já decorre do conjunto de competências previstas na legislação estadual para os respectivos Conselhos, conforme se extrai do artigo 2º da Lei Estadual nº 15.115/2010 e do artigo 3º, da Lei Estadual nº 18.398/2022.

Por fim, em relação à constitucionalidade material, não vislumbro contrariedade a nenhum dispositivo constitucional no projeto em análise.

Pelo contrário, entendo que a matéria encontra guarida na Constituição Federal, pois institui mecanismo que objetiva inclusão social e a implementação eficaz dos direitos reconhecidos aos idosos e pessoa com deficiência durante a prestação dos serviços públicos, indo ao encontro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem todos (incisos I e IV).

Ademais, segundo o artigo 230 da Constituição Federal, *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*.

A Constituição Estadual repete esta determinação em seu artigo 189, acrescentando que *“o Estado prestará apoio técnico e financeiro as iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento, oferecendo prioridade no treinamento de seus recursos humanos.”*(§1º).

Nesta perspectiva, considerando que a proposição legislativa é a adequada à espécie, não havendo vícios de inconstitucionalidade formal e/ou material, e respeitados os demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0126/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 16/09/2025, às 14:58.
